



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079912-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante R. RF VESTUÁRIO LTDA (MASSA FALIDA), é agravado HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 003822

Agravo de Instrumento - 2079912-41.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível do Foro Central;

Agravante: R. Rf Vestuário Ltda

Agravado: Hipercard Banco Múltiplo S.a.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da autora, massa falida, contra decisão que lhe indeferiu gratuidade de justiça. Falência que não significa hipossuficiência e que, por si só, não autoriza o deferimento da benesse. Custas processuais que, nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, constituem créditos extraconcursais que precedem os demais. Possibilidade, no entanto, de recolhimento diferido no momento da liquidação falimentar, hipótese em que a verba deve ser inserida no quadro de credores, caso vencida a agravante no processo em trâmite na origem. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.
Recurso Parcialmente Provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Massa Falida de R. Rafaelle Minelli Trajes Masculinos Ltda** em face de **Hipercard Banco Múltiplo S.A.** contra decisão que lhe indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à agravante, autora na ação indenizatória em trâmite na origem (Fls. 202-203 – Processo nº 1180422-07.2024.8.26.0100).

Sustenta a agravante que não possui condições financeiras, nem tempo hábil de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Menciona que as custas processuais perfazem um valor elevado e que está em busca de ativos para pagar seus credores. Argumenta que sua falência já denota sua hipossuficiência financeira. Desta forma, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para conceder-lhe gratuidade de justiça e subsidiariamente, autorizar o recolhimento das custas ao final do processo.

É o relatório.

Cumprе destacar que, não se tratando de agravo de instrumento interposto contra decisão que verse sobre tutela provisória, descabe sustentação oral nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil. Assim, inexistе prejuízo na imediata adoção do julgamento virtual, sendo ainda desnecessária a intimação da parte adversa para a apresentação de Contraminuta, em razão de ausência de prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, os documentos então juntados nos autos (Fls. 188-201 - Origem) não são suficientes para indicar que a agravante não possua recursos para honrar com o pagamento das custas e despesas processuais, cabendo destacar que, conforme já decidiu este E. Tribunal de Justiça, a falência, por si só, não autoriza a concessão de gratuidade de justiça, sendo imprescindível que, para tanto, a parte comprove sua hipossuficiência econômica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a gratuidade judiciária. Insurgência da requerida. Fato de se tratar de massa falida, por si só, que não autoriza a concessão do benefício, sendo necessária prova da hipossuficiência econômica, ausente nos autos. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073605-08.2024.8.26.0000; Relator: Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

No mesmo sentido, também já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça:

A concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (AgInt nos EDcl no AREsp 1682273-RS, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 24/05/2021, DJe 28/05/2021).

Contudo, por mais que não seja caso de deferimento de gratuidade de justiça, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a agravante não reúne condições financeiras momentâneas de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sobretudo diante do valor elevado atribuído à

causa (R\$5.297.735,00).

É importante observar, ademais, que, nos termos dos artigos 83, III, e 84 da Lei nº 11.101/2005 as custas judiciais constituem créditos extraconcursais que precedem os demais:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

(...)

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

(...)

IV - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

(...) **(Grifos)**

Neste contexto, leciona Marcelo Barbosa Sacramone¹ que o recolhimento das custas processuais pode ser diferido até a liquidação preferencial no Juízo Falimentar :

As custas em processos promovidos pela Massa Falida deverão ser consideradas despesas para a arrecadação dos ativos. A cobrança de determinados créditos em face de terceiros permitirá que o montante arrecadado reverta ao pagamento dos credores, o que se caracteriza como uma forma de o administrador judicial cumprir o

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2ª. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

seu encargo de arrecadar todos os ativos do devedor. Embora se caracterize como despesas da arrecadação, e, portanto, como despesas da arrecadação, e, portanto, como crédito extraconcursal, nem sempre a Massa Falida possuirá recursos financeiros em caixa para fazer frente imediatamente a essas despesas. **Por essa razão, e diante de eventual perspectiva de que a Massa Falida poderá obter recursos para suportar referidas despesas, o recolhimento das custas nos referidos processos poderá ser diferido até a liquidação preferencial no juízo falimentar. (Grifos)**

Complementa ainda Manoel Justino Bezerra Filho²:

"...para as ações ajuizadas pela massa falida, são devidas as custas judiciais, as quais, porém, não serão recolhidas nos autos, e sim quando do pagamento do quadro-geral de credores. Não deve, portanto o administrador judicial pedir a concessão de gratuidade alegando que a massa falida não tem dinheiro para o pagamento das custas, bastando anotar que não está juntando guia de custas, vez que estas serão recolhidas, se e quando ocorrer a situação prevista no inc. IV deste art. 84. A propósito, no REsp 1.648.861-SP, rel. Min. Nancy Andrigli, j. em 06.04.2017, 3ª T., consta: '3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume sua hipossuficiência'. No entanto, talvez não fosse o caso de examinar a concessão ou não de gratuidade, pois a ação ajuizada pela massa falida pode ter andamento normal, sem necessidade de recolhimento de custas iniciais, custas que apenas serão recolhidas, quando e se houver numerário suficiente para tal recolhimento, no momento do pagamento do valor previsto neste inciso IV e, ainda assim, se a massa falida tiver sido vencida, pois, se for vencedora, as custas serão pagas pela parte vencida"

Assim, é o caso de autorizar o diferimento das custas processuais, devendo tais verbas serem incluídas no quadro de credores da falência, caso a agravante reste vencida no processo em trâmite na origem. Há precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

² FILHO, Manoel Justino Bezerra. "Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo", Revista dos Tribunais, 15ª ed., 2020, p. 376-377)

Embargos à execução de título extrajudicial. Sentença que acolheu a pretensão, para fins de extinção, em relação à embargante (MASSA FALIDA DE FLÓRIDA PAULISTA AÇÚCAR E ETANOL S/A), da execução n. 1000149-46. 2013.8.26.0673. Inconformismo do embargado (credor). Acolhimento em parte. Diferimento do recolhimento da taxa judiciária, em prol do apelante, nos termos do art. 5º, IV, da Lei Estadual n. 11.608/2003. Conforme disposto no art. 84, IV, da Lei n. 11.101/2005, impõe-se a reforma do capítulo da sentença que rejeitou a impugnação à gratuidade concedida à massa falida, sendo que, se vencida, a despesa processual será considerada crédito extraconcursal. Quanto ao valor dado aos embargos à execução, verifica-se que se trata da soma do valor atualizado da execução com valores pretendidos a título de litigância de má-fé e por repetição de indébito. A quantia indicada atende o disposto no art. 291, do CPC. Ainda no campo processual, não vingam as objeções (ausência de interesse de agir e litispendência) ao exame do mérito. Mérito. O apelante manifestou expressa intenção de rescindir o contrato de parceria agrícola meses antes da alienação da UPI Floralco, em prol da apelada. Um dos fundamentos centrais da sentença, qual seja, de que o apelante não deu anuência à cessão (em favor da apelada) do contrato que firmou com a Floralco, não foi impugnado neste recurso. A constatação de que, no curso da execução, o apelante levantou o produto da venda da cana-de-açúcar objeto do contrato de parceria, afasta a ideia de que, após a alienação da UPI Floralco, a apelada efetivamente se aproveitou do objeto do contrato de parceria agrícola. A execução alvo destes embargos se refere a prestações mensais vencidas antes da alienação da UPI Floralco. Revisão da distribuição do ônus da sucumbência. Litigância de má-fé, por parte do apelante, não evidenciada. Sentença ajustada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000586-72.2022.8.26.0673; Relator: Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Apelação - Falência - Arrecadação - Embargos de terceiro - Sentença de procedência - Apelação da massa falida, embargada - Admissibilidade recursal - Diferimento no recolhimento do preparo - Inteligência do art. 84, IV, da lei 11.101/05 - Precedentes - Mérito - Identidade da questão recursal ao recurso de apelação julgado por esta Colenda Turma julgadora na Apelação 1003275-56.2021.8.26.0566 - Pretensão recursal limitada à condenação da embargada em honorários advocatícios de sucumbência - Embargante que apresentou contratos de compra e venda, não registrados, evidenciando a aquisição do bem - Incidência da súmula 84 do STJ - Resistência aos embargos para além da questão do registro, controvertendo os próprios negócios jurídicos - Conjunto probatório que comprovou a existência das

transações, regularidade da aquisição e posse da embargante - Particularidade do caso a importar não aplicação do entendimento sumular 303 do STJ - Condenação em honorários de sucumbência cabível - Inteligência do art. 85 do CPC de 2015 - Precedentes - Ausência de incúria a ser imputada à embargante, também sob o enfoque das atribuições do Administrador Judicial para verificação dos negócios dos sócios da falida, que obteve a desconsideração - Sentença mantida - Recurso improvido - (TJSP; Apelação Cível 1003158-65.2021.8.26.0566; Relatora: Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

Apelação – "Ação de rescisão de contrato c/c indenização por perdas e danos c/c pedido de antecipação de tutela" – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora (massa falida) – Pedido de gratuidade processual – Diferimento do recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 84, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 – Determinação de expedição de ofício ao juízo falimentar, para que o valor referente ao preparo deste recurso seja considerado extraconcursal – Alegação de poderes absolutos de gestão e administração da sociedade pela ré e inadimplemento contratual – Provas dos autos que não corroboram a versão da autora – Decisões estratégicas tomadas em conjunto com os representantes da autora – Apresentação de diagnóstico financeiro e organizacional pela consultoria dentro do prazo contratual – Prova pericial que não constatou a alegada gestão isolada pela ré e nem os alegados descumprimentos contratuais – Autora que já enfrentava grave crise financeira ao tempo da contratação da consultoria – Rescisão unilateral e prematura do contrato pela própria autora – Ausência de provas de que as orientações da consultoria tenham sido a causa determinante da quebra – Autora que não se desincumbiu do ônus da prova (CPC, art. 373, I) – Sentença mantida – Recurso desprovido, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 0022894-97.2019.8.26.0100; Relator: Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Desta forma, ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso interposto** apenas para autorizar o diferimento das custas processuais nos termos acima dispostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica